EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 721-94.2016.6.21.0131

Procedência:	**ARARICÁ-RS** (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente(s):	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ARARICÁ/RS
Recorrida:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a):	DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ARARICÁ/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de **2016.**

A sentença prolatada (fls. 68-69) julgou desaprovadas as contas do partido, haja vista que há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos,

bem como foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação, acarretando omissão de receitas. Ademais, determinou a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário pelo prazo de 10 (dez) meses.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 77-82), assim como juntou novos documentos (fls. 83-92).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 02/04/2018 (fl. 74) e o recurso foi interposto no dia 05/04/2018 (fl. 77), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 41), nos termos do artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do partido no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação

simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (…)
> §3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos**.
>
> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
> §1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão**. (…)
> § 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando a agremiação, devidamente intimada, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.
> 1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da

parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.
2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
Agravo regimental conhecido e não provido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.
3. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.
2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

> 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem ser conhecidos os documentos acostados com o recurso.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimada a agremiação para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II - e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da questão.

Primeiramente, transcreve-se a sentença, que bem analisou o caso em epígrafe:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Realizada a análise técnica foram verificadas as seguintes inconsistências:
Não apresentados os Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos que devem integrar a prestação de contas (art.59 da Resolução TSE nº 23.463/2016), constituindo Inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação.

Identificado no relatório divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 7° da Resolução TSE n. 23.463/2015), constituindo inconsistência grave, que impede aferir a real movimentação financeira declarada, geradora de potencial desaprovação.

Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, infringindo o disposto no art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015: Prestador de contas não registrou doação declarada como recebida pelo beneficiário Sergio Delias Machado, em sua prestação de contas

Frente as inconsistências graves, que em conjunto, são geradoras de potencial desaprovação, que denotam a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, se impõe a desaprovação das contas apresentadas.

Portanto, frente às faltas graves arroladas, nas contas apresentadas, que ensejam a sua desaprovação, uma vez que torna impossível à Justiça Eleitoral fazer a fiscalização da arrecadação e do uso dos recursos financeiros de campanha ou a comprovação da sua ausência.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMDB - ARARICÁ/RS, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Diante da gravidade da irregularidade apontada, determino a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos dos §§ 3º e 5ºdo art. 68 da Res. 23.463/15. Deixo de determinar a devolução de recursos

> recebidos por não ter ficado comprovado nos autos que recursos recebidos sejam de origem não identificada ou de fonte vedada.

Acrescenta-se que o artigo 48, inciso I, “g”, “i” e “j”, da Resolução TSE nº 23.463/2015 assim dispõe:

> Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
> I - pelas seguintes informações:
> (...)
> **g) receitas e despesas, especificadas;**
> (...)
> **i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;**
> **j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;** (…) (grifado)

De início, salienta-se que os partidos políticos devem observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei nº 9.504/97, que regula e estabelece normas para as eleições, bem como ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplina a prestação de contas nas eleições de 2016.

Embora o valor apontado como omitido não seja de grande vulto (R$ 870,00), entende-se imprescindível o cumprimento das exigências da norma acima transcrita, que é de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

Outrossim, no que concerne à divergência na movimentação financeira entre o que restou registrado na prestação de contas e o que consta

nos extratos eletrônicos, salienta-se que é dever da agremiação comprovar a regularidade de suas contas, recaindo à mesma a responsabilidade pelas informações constantes no balanço contábil.

In casu, foi constatada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Trata-se de falha que compromete a regularidade das contas, ensejando, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução nº 23.463/2015[1], a desaprovação das contas.

Outrossim, não merece reforma a sentença quando determina a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 10 (dez) meses, vez que em consonância com o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 68 da aludida Resolução[2].

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

1 Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):
[...]
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

2 § 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).
[...}
§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2018

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO